



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 051/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 021/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para aquisição e entrega parcelada de *GÊNEROS ALIMENTÍCIOS*, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência.

RECORRENTE: EXTRA MAIS ALIMENTOS LTDA

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via sistema eletrônico de compras, pelas licitantes **EXTRA MAIS ALIMENTOS LTDA**, doravante designada RECORRENTE, devidamente qualificada na peça recursal e nos autos do Processo licitatório, com fundamento no art. 165º, I, c da Lei nº 14.133/2021, em face da decisão do Pregoeiro que a desclassificou no pregão em epígrafe.

O Pregoeiro, designado pela Portaria nº 385/2025, recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente, de forma a proferir seu parecer sobre o recurso administrativo.

Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no seguinte endereço eletrônico <https://www.barueri.sp.leg.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/2025/pregao-eletronico>, bem como, no sistema eletrônico Portal de Compras Públicas.

I – DAS PRELIMINARES

A TEMPESTIVIDADE/ DAS FORMALIDADES/ MOTIVAÇÃO DA INTENÇÃO DE RECORRER

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da RECORRENTE, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei nº 14.133./2021.

Na sessão pública do Pregão em referência, a Recorrente intencionou interposição de recurso para demonstrar sua irresignação contra a decisão proferida pelo Pregoeiro no certame.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que as demais licitantes foram cientificadas da existência e trâmite do respectivo recurso administrativo interposto, porém, não apresentaram contrarrazões.

II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE





E Em síntese, a licitante EXTRA MAIS ALIMENTOS LTDA alegou inconformismo quanto à decisão do Pregoeiro, resumidamente, pelas seguintes razões:

"por mero equívoco material, foi anexada a ficha técnica do produto Pilão Intenso, ao invés da ficha técnica do Pilão Extra Forte, produto que consta corretamente na proposta enviada no sistema e que foi o efetivamente cotado e ofertado pela Recorrente."

Ao final, requer:

"O conhecimento e provimento do presente Recurso, reconsiderando-se a decisão que declarou a Recorrente inabilitada(...)"

É o breve relatório.

III - DA ANÁLISE DO RECURSO

Preliminarmente, importa ressaltar que a condução da licitação transcorreu observando-se a todos os preceitos e normas legais que regem o assunto, pautada pelas regras estabelecidas no edital.

Passando ao mérito, analisando as peças recursais em confronto com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.

A área técnica emitiu seu parecer (em anexo), datado de **26/11/2025**, no qual considera PROCEDENTE a alegação apresentada pela RECORRENTE.

Seguindo, ao analisar a peça recursal em confronto com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.

1) DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO TÉCNICO DIVERSO AO INFORMADO PARA O REGISTRO DA PROPOSTA.

Uma regra estabelecida para qualquer procedimento licitatório diz que a norma deverá ser obedecida, não cabendo juízo de valor subjetivo ou seu afastamento por parte do





Administrador (desde que tal dispositivo não afronte a outras normas do ordenamento jurídico e não restrinja ou comprometa a competitividade do certame).

Primeiramente, é prudente nos atermos ao que diz a cláusula 8.4.1. do Termo de Referência, conforme abaixo:

*8.4.1. **CATÁLOGO TÉCNICO / FICHA TÉCNICA:** deverá ser apresentado documento técnico que indique, com a devida identificação da marca e modelo (quando cabível), além das especificações dos ingredientes/matérias primas, as características para os itens a seguir: (...)*

De fato, o setor requisitante solicitou, a fim de verificar a aceitabilidade da proposta apresentada, que as arrematantes apresentassem catálogo técnico ou ficha técnica dos produtos ofertados.

Ainda, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, o próprio Termo de Referência sugeriu marcas de referências e, desta forma, para o item 04 – CAFÉ EM PÓ 500G foram mencionadas as seguintes marcas: "Aviação Extra Forte; 3 Corações Extra Forte; Melitta Extra Forte; **Pilão Extra Forte**." (destacamos).

Assim, ao reanalisar a documentação enviada pela RECORRENTE, verificamos que o catálogo apresentado pela RECORRENTE é extenso e, apesar da licitante não destacar qual seria o produto objeto de análise, o item, cuja marca/modelo foi registrado na proposta inicial, constava na relação dos produtos informado no referido catálogo.

Por seu turno, o envio equivocado da Ficha Técnica não merece uma discussão mais aprofundada, haja vista que o Termo de Referência permitiu às licitantes escolherem qual documento (catálogo ou ficha técnica) iria apresentar para comprovar que o produto ofertado atende as especificações exigidas.

Por fim, o formalismo no processo licitatório não pode comprometer o interesse público ou afastar propostas vantajosas em razão de meras falhas formais, caso contrário, haveria evidente afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da busca pela proposta mais vantajosa.





VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, e, em observância aos princípios basilares da Licitação, e à legislação de regência, após análise dos fatos apresentados, opino à autoridade superior competente pela seguinte decisão:

Preliminarmente, CONHECER do recurso formulado pela empresa EXTRA MAIS ALIMENTOS LTDA e no mérito DAR PROVIMENTO à empresa RECORRENTE, uma vez que as argumentações apresentadas se mostraram suficientes para conduzir-me a modificação da decisão atacada, opinando pela REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA em ata de julgamento (revertendo a decisão anterior que considerou a inabilitada a empresa RECORRENTE). Desta maneira submetemos a presente deliberação à autoridade superior para apreciação e decisão do recurso.

Barueri, 28 de novembro de 2025.

DAVINSON DOS SANTOS FERREIRA

Pregoeiro





DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO DE AQUISIÇÃO: 051/2025

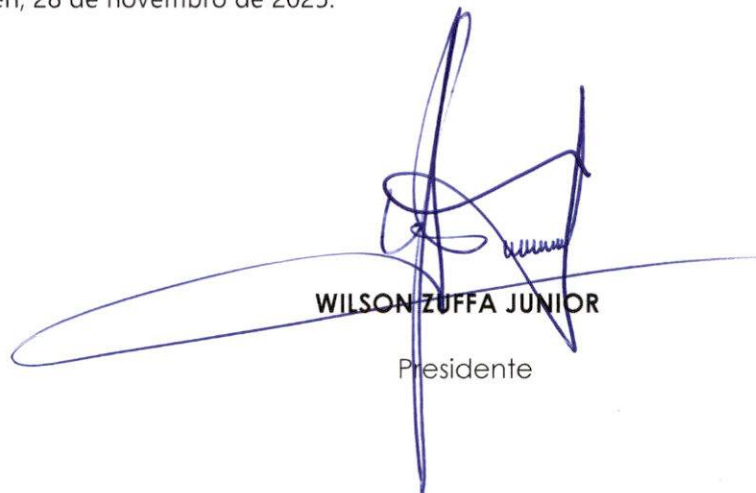
PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 021/2025

RECORRENTE: EXTRA MAIS ALIMENTOS LTDA

Após análise do Recurso Administrativo, decido pelo **DEFERIMENTO** do Recurso interposto pela empresa EXTRA MAIS ALIMENTOS LTDA, bem como pela **REFORMA da decisão proferida pelo Pregoeiro da Câmara Municipal de Barueri, em ata de julgamento.**

Publique-se, dê-se ciência aos interessados e divulgue-se por meio eletrônico.

Barueri, 28 de novembro de 2025.



WILSON ZUFFA JUNIOR
Presidente





Em 26 de novembro de 2025

MEMORANDO SA 035/2025

À Divisão de Licitações

Secretaria de Planejamento e Gestão

Ref.: Solicitação de Reabertura de Sessão – Pregão Eletrônico 021/2025

Informamos que, após análise do recurso apresentado pela empresa **Extra Mais Alimentos Ltda.**, verificou-se que a apresentação da ficha técnica do produto **Café Pilão Intenso**, conforme justificado pela empresa, ocorreu por equívoco.

Ao revisar a documentação, constatou-se que, tanto a proposta, como os valores enviados no início do processo, refere-se ao **Café Pilão Extra Forte**. Conforme descrito no **Edital Pregão Eletrônico nº 021/2025**, no **Item 8.4.1. do Termo de Referência**, que dispõe sobre a apresentação do **CATÁLOGO TÉCNICO/FICHA TÉCNICA**, entende-se que a empresa, por ter apresentado o Catálogo Técnico da **Marca de Referência** (solicitada no Item 4.1 do Termo de Referência) fica dispensada da apresentação da Ficha Técnica, uma vez que o Catálogo apresentado já indica que o item ofertado é o Café Pilão Extra forte.

Diante disso, solicitamos a reabertura da **Sessão do Pregão Eletrônico nº 021/2025**, para que as devidas correções sejam realizadas.



Jonathan Maia Moreira Lima
Chefe de Divisão
Almoxarifado

